



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000377-37.2013.815.2001 – 11ª Vara Cível da Capital

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : José Marcos Gomes Soares
ADVOGADO : Muller Alves Alencar
APELADO : Banco BMG S.A.
ADVOGADO : Marina Bastos da Porciuncula Benghi

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IRRESIGNAÇÃO DO CAUSÍDICO – RESISTÊNCIA NÃO CONFIGURADA – APRESENTAÇÃO NA 1ª OPORTUNIDADE PELA RÉ – PRETENSÃO RESISTIDA NÃO VERIFICADA – IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB – ART. 557 , CAPUT DO CPC – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

Comprovada a apresentação espontânea e inexistindo resistência à pretensão autoral, bem como ausente demonstração do pedido administrativo, descabe a condenação do réu em honorários advocatícios, conforme diversos precedentes do TJPB.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Marcos Gomes Soares**, buscando a reforma da sentença do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, movida em face do **Banco BMG S.A.**, julgou procedente ao autor o direito de informação. Deixou de condenar o demandando ao pagamento de honorários advocatícios por entender não ter

havido resistência à pretensão jurisdicional.

Irresignado, o autor interpôs a presente apelação, alegando, em síntese, que o entendimento esboçado na sentença vai de encontro à tema pacífico do STJ no sentido da possibilidade de fixação de honorários de sucumbência nas ações de exibição de documentos, mesmo com a apresentação voluntária do documento, tendo em vista o princípio da causalidade. Com base em tais considerações, pugna pela modificação da sentença nesse aspecto (fls. 92/100).

Devidamente intimado, o recorrido apresentou as contrarrazões combatendo as alegações propostas. (fls. 105/109).

A Procuradoria de Justiça emitiu manifestação no sentido do prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito ante a ausência de interesse público no caso concreto (fls. 116/117).

É o relatório.

Decido.

O cerne da presente demanda gira em torno de medida cautelar ajuizada por **José Marcos Gomes Soares**, objetivando a exibição do contrato de financiamento bem como planilha de custo efetivo total da operação de crédito, para fins de análise sobre as condições em que se firmaram as operações pactuadas.

Narra o autor, em sua exordial, que tentou administrativamente a exibição do documento com o propósito de promover eventual ação judicial, havendo a omissão da promovida em fornecer o requerido.

Após o recebimento da citação, o promovido apresentou o contrato e as planilhas evolutivas de débito (fls. 33/36), aduzindo que nunca houve a negativa de fornecimento da documentação exigida administrativamente.

Da análise dos autos, depreende-se que o juízo de 1º grau extinguiu o processo com resolução do mérito, em razão da exibição espontânea por parte do réu, deixando de condenar a promovida em honorários advocatícios por entender que não houve resistência na exibição.

Em suas razões, afirma o apelante que a demandada não comprovou a entrega efetiva do contrato, não restando outra alternativa senão intentar ação judicial, devendo haver a condenação em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade.

No caso, não merecem prosperar as alegações recursais. Como cediço, a ação cautelar de exibição é procedimento preparatório para outra

demanda e pode ser ajuizada contra aquele que tem em seu poder o documento que pode ser utilizado para fins de comprovação das alegações em momento posterior.

Na verdade, contrariamente ao que afirma o apelante, após citada inicialmente no processo, a própria ré apresentou os documentos sem qualquer resistência, revelando não ter dado causa ao intento judicial, afastando o princípio da causalidade em seu desfavor.

Sobre a matéria, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. **O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação.** Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na ação de exibição de documentos, somente há se falar em condenação da parte ré em honorários advocatícios nos casos em que ficar configurada a resistência da pretensão. Aplicação do princípio da causalidade. 2. É inviável o recurso especial para obter o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.²

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO

1 (STJ - AgRg no AREsp: 575367 MS 2014/0221600-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014)

2 (STJ - AgRg no AREsp: 434597 MG 2013/0385481-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2013)

RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 83/STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.³

No mesmo sentido, colaciono julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO. INEXISTENTE. APELANTE QUE NÃO DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - Inexistindo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente cautelar; tendo o Apelante optado pela via judicial e restando clara a ausência de resistência, não se justifica a condenação do Apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. - ¿O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.¿ (Art. 557, CPC).⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA QUANDO DA ABERTURA DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O Acórdão recorrido, embora entendendo não ser possível a condenação do réu em custas e honorários, por considerar não

3 (STJ - AgRg no REsp: 1411668 MG 2013/0349741-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2014)

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00390855920138152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 13-02-2015)

caracterizada a pretensão resistida, deixou de reformar a sentença que condenou a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da vedação da reformatio in pejus, já que não houve recurso por parte desta. 2.- Desta forma, não há como acolher o pleito de majoração dos honorários advocatícios, uma vez que tal posicionamento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade (REsp n. 453.790-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.08.2003; REsp n. 533.866-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de⁵

apelação cível. AÇÃO EXIBITÓRIA de documentos. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. COMPROVAÇÃO DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DO PLEITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - O STJ já assentou que "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados." (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014). - Não havendo recusa na apresentação do documento, há de se negar seguimento ao recurso, de forma monocrática, com arrimo no art. 557 do CPC.⁶

No caso dos autos, restou suficientemente comprovado que a ré apresentou os documentos sem qualquer resistência no momento da defesa e, por outro lado, o autor sequer indicou uma prova capaz de demonstrar que tenha solicitado administrativamente sua pretensão, passível até, em última análise, de ser carecedor de ação por ausência de interesse processual.

Dessa forma, agiu corretamente o magistrado de piso no tocante aos honorários advocatícios, não merecendo retoques a decisão primeva.

Registre-se que, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores, sequer é necessário o seu exame pelo órgão colegiado, devendo ser-lhe negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, CPC:

5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011077520148150461, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 12-02-2015)

6 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032527720128150331, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 25-02-2015)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Isso posto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, com supedâneo no artigo 557⁷, caput do CPC, mantendo incólume a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos, prescindindo, assim, de sua apreciação pelo Órgão fracionário.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 28 janeiro de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/01

⁷Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. ([Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998](#))